

APROVADO

Em 10/05/2021

Naiane Tibolo
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 025/2021

Altera e acrescenta incisos no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.015/2017, de 18 de julho de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação vigente;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Os incisos IV, VIII, X, XX, XXV e XXXI, do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.015, de 18 de julho de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

(...)

IV- LOTE 04 DA QUADRA 50, MATRÍCULA 23106 BENEFICIÁRIO PAULO MACHADO RAMIRES;

(...)

VIII - LOTE 01 DA QUADRA 45, MATRÍCULA 13643 BENEFICIÁRIO ANDERSON MOREIRA DA COSTA;

(...)

X - LOTE 03 DA QUADRA 45, MATRÍCULA 13645 BENEFICIÁRIO MARLON ALVES DA LUZ SOARES;

(...)

XX - LOTE 13 DA QUADRA 45, MATRÍCULA 13655 BENEFICIÁRIA GISIANE SOLÉIA DA SILVA;

(...)

XXV - LOTE 05 DA QUADRA 46, MATRÍCULA 13661 BENEFICIÁRIA RAQUEL CAIO;

(...)

XXXI - LOTE 11 DA QUADRA 46 MATRÍCULA 13667 BENEFICIÁRIA SOLANGE DOS SANTOS;

(...)

Art. 2º - Ficam inseridos os incisos XXXV e XXXVI, no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.015, de 18 de julho de 2017, contendo a seguinte redação:

XXXV - LOTE 01 DA QUADRA 46 MATRÍCULA 13657 BENEFICIÁRIA MARINA FOLLE;

XXXVI - LOTE 03 DA QUADRA 36 MATRÍCULA 25814 BENEFICIÁRIO DILVANO DALLASTA.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE – RS, AOS SETE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.



Zairo Riboli
Prefeito Municipal

ESPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 025/2021

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Apraz-nos cumprimentá-lo prazerosamente, bem como aos demais Vereadores dessa Casa Legislativa, oportunidade em que estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe que **altera e acrescenta incisos no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.015/2017, de 18 de julho de 2017.**

Primeiramente referir que a Lei Municipal nº 2015/2017, autorizou a transferir aos beneficiários para fins de regularização fundiária, os lotes urbanos que compõe o loteamento social localizado na sede deste município.

Salientar que a maioria dos lotes já foram transferidos aos beneficiários com base em relatório social realizado na época. Todavia, houve alteração de alguns moradores e assim não houve a transferência de alguns lotes. Agora, com novo levantamento realizado pela Assistente Social do Município, foram devidamente identificados os moradores atuais e assim, será feita a transferência dos lotes restantes, com o fito de regularizar as situações ainda pendentes.

Queremos frisar a esta Casa Legislativa que se trata de uma parceria entre o Poder Público Municipal e os moradores da área constante das matrículas referidas no projeto de lei, visando a regularização dos imóveis ali construídos já há vários anos, em consonâncias ao disposto na Lei Federal nº 11.977/2009.

Nesse passo, cabe salientar que o capítulo III da Lei nº 11.977/2009 é o primeiro marco jurídico de caráter nacional a dispor sobre a regularização fundiária em áreas urbanas de maneira abrangente.

A referida lei estabelece conceitos, cria instrumentos e define procedimentos, competências e responsabilidades com o objetivo de agilizar e tornar efetivos os processos de regularização fundiária de assentamentos urbanos, especialmente nos casos em que esteja configurado o interesse social.

Como uma resposta a reivindicações formuladas pelos moradores da referida área, estamos dando um tratamento adequado para a regularização destes lotes.

Morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente; por esse motivo, além de um direito social, podemos dizer que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde.

Além de transformar a perspectiva de vida das comunidades e das famílias beneficiadas, a regularização fundiária também interfere positivamente na gestão dos territórios urbanos, já que os assentamentos regularizados passam a integrar as rotinas administrativas do município, especialmente para a gestão tributária municipal.

Destacar ainda o principal princípio da regularização fundiária que é a ampliação do acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental. Ademais, a irregularidade fundiária não se restringe aos assentamentos populares, constituídos em decorrência da falta de alternativa de moradia regular acessível à população de baixa renda. Existem também bairros e loteamentos formados por famílias de média e alta renda que se encontram fora das leis.

Diante do exposto e considerando a importância deste projeto, contamos com o apoio e aprovação desta colenda casa legislativa para o projeto que hora se apresenta.

Vista Alegre – RS, 07 de maio de 2021.

Atenciosamente


Zairo Riboli
Prefeito Municipal